

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

ANELISE SOCOLOSKI

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO:
UMA ANÁLISE CONSTRUÍDA SOB O VIÉS DO TRABALHO DECENTE

CURITIBA

2013

ANELISE SOCOLOSKI

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO:
UMA ANÁLISE CONSTRUÍDA SOB O VIÉS DO TRABALHO DECENTE

Monografia apresentada à disciplina de Direito do Trabalho como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora:
Prof.^a Dr.^a Thereza Cristina Gosdal

CURITIBA

2013

TERMO DE APROVAÇÃO

ANELISE SOCOLOSKI

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: UMA ANÁLISE CONSTRUÍDA SOB O VIÉS DO TRABALHO DECENTE

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito e obtenção do grau de bacharel em direito pela Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

De acordo:

Prof.^a Dra. Thereza Cristina Gosdal
Orientadora – Setor de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito – UFPR.

Prof. Pós-Dr. Wilson Ramos Filho
Professor – Setor de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito – UFPR.

Prof. Sandro Lunardi Nicoladeli
Professor – Setor de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito – UFPR.

Curitiba, de dezembro de 2013.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que sempre me acompanhou, me deu forças e a persistência necessária para continuar e conquistar meus sonhos, mesmo diante dos mais variados obstáculos.

Obrigada: aos que me apoiaram e me ajudaram nos diversos momentos dessa caminhada. Momentos que eu considero terem começado lá no cursinho pré-vestibular - ano que mais pareceu uma prova de fogo, mas que me deu a grande alegria de adentrar à majestosa Universidade Federal do Paraná. Esta que, após mais cinco anos de outra grande prova de fogo, me proporcionou o tão valioso diploma e, mais do que isso, grandes ensinamentos e uma perspectiva de futuro próspera.

Nada mais justo que dedicar essa vitória a velhinha mais guerreira que conheço e amo, Vó Nena.

*“Para realizar grandes conquistas,
devemos não apenas agir, mas também
sonhar; não apenas planejar, mas também
acreditar.”
(Anatole France)*

*“O pensamento tem poder infinito.
Ele mexe com o destino,
acompanha a sua vontade.
Ao esperar o melhor, você cria uma
expectativa positiva que detona o processo
de vitória.
Ser otimista é ser perseverante, é
ter uma fé inabalável e uma certeza sem
limites de que tudo vai dar certo.
Ao nascer o sentimento de
entusiasmo, o universo aplaude tal iniciativa
e conspira a seu favor, colocando-o a
serviço da humanidade.
Você é quem escreve a história de
sua vida – ao optar pelas atitudes
construtivas - você cresce como ser
humano e filho dileto de DEUS.
Positivo atrai positivo.
Alegria chama alegria.
Ao exalar esse estado otimista,
nossa consciência desperta energias vitais
que vão trabalhar na direção de suas metas.
Seja incansavelmente otimista. Faz
bem para o corpo, para a mente e para a
alma.
É humano e natural viver aflições,
só não é inteligente conviver com elas por
muito tempo.
Seja mais paciente consigo mesmo,
saiba entender suas limitações.
Sem esforço não existe vitória.
Ao escolher com sabedoria viver
sua vida com otimismo, seu coração sorri,
seus olhos brilham e a humanidade
agradece por você existir.”
(Pablo Neruda)*

RESUMO

O trabalho é o eixo da sociedade como a conhecemos, a qual se desenvolve baseada no modo de produção capitalista, fruto de relações de troca desenvolvidas entre classes antagônicas. O Direito do Trabalho desenvolveu-se para tutelar essas relações de troca. O escopo dessa pesquisa é analisar o desenvolvimento histórico que levou à conquista da jornada de trabalho mais benéfica ao trabalhador e tratar da hipótese de redução da jornada constitucional de 8(oito) horas para 6 (seis) horas diárias. Como consequência dessa redução, os índices de desemprego seriam minimizados, o cidadão disporia mais tempo para o aperfeiçoamento pessoal e profissional, além de lhe restar mais tempo para o descanso e o lazer. Essas duas consequências, a longo prazo, beneficiariam o desenvolvimento econômico do país, conforme se verifica já ter ocorrido historicamente. O tema em análise vincula-se às condições do trabalho decente, sucintamente considerado. É abordada, por fim, uma breve análise paradigmática de conquistas semelhantes em países que experimentaram o sucesso da redução de jornada, tanto na melhora da qualidade de vida do cidadão, quanto no desenvolvimento econômico da nação.

Palavras-chave: Redução, jornada de trabalho, trabalho decente, desenvolvimento social.

ABSTRACT

The work is the backbone of society as we know it, which is developed based on the capitalist mode of production as a result of trade relations developed between antagonistic classes. The Labour Law was developed to protect these exchange relations. The scope of this research is to analyze the historical development that led to the conquest of the workday more beneficial to the employee and discuss the possibility of reducing the constitutional journey of eight hours to six hours daily. As a result of this reduction, the unemployment rate would be minimized, the citizen would have more time for personal and professional development, and it remains more time for rest and leisure. These two consequences in the long run, benefit the economic development of the country, as evidenced already have occurred historically. The theme in question is linked to the conditions of decent work, briefly considered. It is addressed, finally a brief analysis of paradigmatic achievements in countries that have experienced similar success in reducing the journey, both in improving the quality of life of citizens, as the nation's economic development.

Keywords: Reduction, working hours, decent work, social development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. JORNADA	11
Inflexão histórica sobre a jornada de trabalho	11
Conceito e espécies de jornadas	16
2. LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO	23
Paradigma do trabalho decente	24
Horas extras excessivas	27
Paradigma francês da redução da jornada	30
Tendências do desenvolvimento social e econômico numa perspectiva global como paradigma	31
3. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO	35
Sobre eficiência econômica e o desenvolvimento social	39
PEC 231/1995	42
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Há que se fazer uma inflexão histórica sobre as conquistas relativas à redução da jornada de trabalho ao longo dos séculos. Tendo em vista que a redução da jornada diária tende a trazer benefícios não só aos trabalhadores, como também à manutenção da produção capitalista. Sobretudo, é necessário considerar que a cada instante o mundo está cada vez mais globalizado, as comunicações exigem cada vez mais clareza e dinamismo, o conhecimento tecnológico torna-se a cada minuto mais imprescindível. Não há como atender a tal demanda em um país no qual sobram ao trabalhador poucas horas de lazer, para o aperfeiçoamento pessoal e profissional através de cursos técnicos, de idiomas, graduação e pós-graduação.

Por outro lado, devido a diversos fatores, como os obstáculos criados pelos empresários e a existência de sindicatos pouco representativos, as jornadas diárias tornam-se demasiadamente extensas. Sendo assim, os trabalhadores não vêm atendidas as suas necessidades reais. Fato que acaba por inviabilizar o atendimento aos princípios do trabalho decente.

A automação trazida pelo desenvolvimento industrial não extinguirá a necessidade de mão-de-obra humana, as ofertas de emprego continuarão a existir, contudo, o que ocorrerá é a transformação das necessidades dos empresários. Empregadores necessitarão de mão-de-obra cada vez mais qualificada para operar suas máquinas. Todavia, falta ao mercado mão-de-obra capacitada. Sendo assim, a redução da jornada de trabalho não só possibilitaria a abertura de novas vagas de emprego, como também horas para o aperfeiçoamento técnico profissional aos já empregados.

O Direito deve estar em constante transformação, a fim de se amoldar à constante renovação das demandas sociais. É aqui que se pretende dar alguma contribuição. Busca-se realizar a presente análise através dos benefícios historicamente trazidos pela redução da jornada, a ligação dessa conquista aos direitos intrínsecos ao indivíduo como pessoa e cidadão. Para além disso, verifica-se que a redução de jornada é possível diante de modelos recentes - como o francês - e traz benefícios individuais e coletivos a médio e longo prazo.

Há a previsão legal ou convencional de redução de jornada para algumas categorias. No entanto, tais reduções por vezes não são efetivas, quando a lei prevê uma jornada reduzida, mas na prática ela regularmente se prolonga. Com isso, o presente estudo pretende analisar a extensão e efetivação da redução da jornada a nível constitucional, a fim de beneficiar todas as categorias de trabalhadores.

A redução da jornada de trabalho está relacionada à qualidade de vida do trabalhador. Uma vez efetivada representaria um considerável aumento na qualidade da produção, tendo em vista a melhoria na saúde, bem estar social e possibilidade de maior tempo para a qualificação e requalificação do trabalhador.

A Como metodologia optou-se pela pesquisa doutrinária jurídica, valendo-se ainda de alguns subsídios de outros ramos do conhecimento, como a Sociologia. A redução da jornada de trabalho é uma demanda necessária para a elevação da qualidade de vida do trabalhador, da saúde, da qualificação profissional e da geração de novos empregos. Contribui, ainda, com toda a sociedade, ao possibilitar a evolução cultural através da inclusão social, da promoção e garantia dos direitos do cidadão obreiro e conseqüente desenvolvimento econômico.

Enquanto legisladores e empregadores não se conscientizarem de tal necessidade, a mão de obra continuará apresentando desqualificação profissional, desgastes físicos, emocionais e baixa produtividade.

1. JORNADA

Inflexão histórica sobre a jornada de trabalho

O objetivo desse capítulo não é apresentar um histórico completo da jornada de trabalho, por isso, não serão tratados todos os seus aspectos. Todavia, será feita uma breve Inflexão histórica sobre o tema, como uma abordagem introdutória para o desenvolvimento do tema proposto.

Historicamente a conquista da redução da jornada de trabalho ocorreu de forma gradativa, em locais e períodos diversos. Apesar disso, todos os movimentos relacionados a essa conquista buscavam a melhoria nas condições de trabalho.

Inicialmente imperioso ressaltar que a escravidão representou um regime de trabalho que perdurou por diversas fases da história da humanidade. Essa ressalva mostra-se pertinente apenas para demonstrar a evolução das conquistas humanas em relação ao trabalho decente. Não se pretende, no entanto, adentrar-se nos estudos relativos a esse tema, pois suas características destoam de qualquer traço de decência e humanidade no tratamento entre seres humanos, conforme pontua Sússekind.¹

Apenas a partir do instante em que a relação de emprego se torna categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, é que se pode iniciar a pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa relação empregatícia.²

Reportemo-nos então aos primórdios do trabalho moderno, à época da Revolução Industrial, onde os primeiros movimentos operários se iniciaram.

É no despertar do modo de produção capitalista, da evolução dos métodos de trabalhos trazidos pela Revolução Industrial que encontramos o cerne dos movimentos operários em face dos abusos perpetrados pelos patrões em desfavor de seus operários. Era para se combater aquela nova forma de exploração que os movimentos surgiram, tendo em vista os trabalhos exaustivos desenvolvidos por

¹ SÚSSEKIND, Arnaldo, Instituições do direito do trabalho. 19 ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 28.

² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 84.

homens, mulheres e até mesmo crianças, horas a fio, sem condições mínimas de segurança, higiene, descanso e, principalmente, remuneração adequada e suficiente.

Apesar da Revolução Industrial ocasionar a primeira formatação do Direito do Trabalho ao tratar o homem como trabalhador livre, a realidade defrontava-se com a teoria, diante da exploração das massas que desfrutavam de uma liberdade meramente abstrata. Isso porque, à época, a igualdade e a liberdade, asseguradas pelo Estado, eram garantias que se manifestavam apenas no campo teórico.³

O trabalhador, na sua dignidade fundamental de pessoa humana, não interessava, ou não era a preocupação central dos industriais daquele período, mais sim a produção. Fato que, conseqüentemente, arrastava a duração do trabalho para além do máximo da resistência normal do indivíduo. Os salários, que não tinham a barreira do mínimo vital, baixavam até onde a concorrência do mercado de braços permitia que eles se aviltassem.⁴

O capitalismo⁵ permitia ao Estado se portar como mero espectador do *laissez faire, laissez aller, laissez passer*⁶ que tomava conta da sociedade, em detrimento das massas trabalhadoras.

Conforme lembra Ramos Filho, o Direito do Trabalho tem enfrentado, desde suas origens, resistência do setor patronal. Apesar de inicialmente rechaçado e considerado sem importância, o Direito Capitalista⁷ do Trabalho começou então a ser visto como meio de resguardar os interesses empresários através da manutenção e organização do sistema capitalista.⁸

³ DELGADO, Maurício Godinho. *op. cit.*, p. 32.

⁴ *Idem.* p. 34.

⁵ SANDRONI, Paulo, em "Novo dicionário de economia" (São Paulo: Círculo do Livro, 1994, p.80), destaca que capitalismo é o sistema econômico e social predominante na maioria dos países industrializados ou em fase de industrialização. Neles, a economia baseia-se na separação entre trabalhadores juridicamente livres, que dispõem apenas da força de trabalho e a vendem em troca de salário, e capitalistas, os quais são proprietários dos meios de produção e contratam os trabalhadores para produzir mercadorias (bens dirigidos para o mercado) visando à obtenção de lucro.

⁶ Tradução livre: deixai fazer, deixai ir, deixai passar.

⁷ O termo trazido na obra de Ramos Filho busca uma dupla abordagem no sentido de demonstrar que esse ramo do direito regula as relações capitalistas de trabalho, tendo em vista ser o modo de produção dominante. Ainda, busca ressaltar que esse ramo é consequência de uma luta de classes antagônicas em busca de um sistema organizado de regulamentações.

⁸ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012. p. 13.

Pontua Miguel Reale, em sua obra sobre *Lições preliminares de direito*, que “as leis da evolução da espécie, por exemplo, são leis do mundo do ser, isto é, do ser em seu evoluir, o que desfaz o equívoco de sua redução a algo estático.”⁹

O que se pretende dizer é que as normas jurídicas fundamentam-se num modelo dinâmico, buscando atender às demandas que lhes são impostas. Sendo assim, impossível conceber que as normas, há muito existentes, são capazes de garantir a organização de ações e comportamentos em constante conflito.

A evolução das ideias, segundo Nascimento, é fundada nos valores trazidos pela sociedade. Estes que se correlacionam com os *fatos* sociais em constante transformação. Isso faz com que as estruturas normativas tenham que se amoldar constantemente às novas demandas.¹⁰

Com isso, é possível afirmar, de acordo com Nascimento¹¹, que a formação histórica do “direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes.”

Os seguimentos sociais dos trabalhadores, a contar da segunda metade do século XIX, descobriram a *ação coletiva*, por meio da qual compreenderam, no transcorrer do processo, que seus dramas, necessidades e interesses não se explicavam a partir da ótica exclusivamente contratual-civil e individual. Esses segmentos, socialmente dominados e juridicamente subordinados na estrutura do processo produtivo, passaram a formular, em contraposição ao estuário jurídico liberal e individualista da época, propostas de normatização de caráter coletivo, abrangentes do conjunto dos trabalhadores envolvidos e subordinados. Dessa maneira, os trabalhadores, através de sua ação sociopolítica, conseguiram contrapor ao sujeito individual assimilado pelo Direito Civil da época a ideia de *sujeito coletivo*.¹²

⁹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: < <http://direitofib1b.tripod.com/sitebuildercontent/sitebuilderfiles/miguelreale.pdf>>. Acesso em: 26/10/2013. p. 81.

¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: historia e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 3.

¹¹ *Idem.*, p. 4.

¹² DELGADO, Maurício Godinho. *op. cit.*, 2004, p. 90.

Os marcos históricos que trouxeram alterações as condições de trabalho, dentro do modo capitalista de produção, foram: o liberalismo econômico¹³, o intervencionismo estatal¹⁴ e o neoliberalismo¹⁵. Isso porque, a luta operária por melhorias nas condições de trabalho - grifa-se a conquista da jornada de trabalho - mostrou-se mais vitoriosa nesses períodos.

Antes da era industrial, não havia regulamentação sistemática da duração do trabalho. A história registra um ato normativo isolado, conhecido como Lei das Índias (1593), que vigorou na Espanha, dispondo que a jornada não poderia ultrapassar oito horas diárias. Na Inglaterra, a primeira lei limitou a jornada em 10 horas (1847) e na França estabeleceu-se o mesmo limite em 1848, para os que trabalhavam em Paris. Nos EUA, já em 1868 fixava-se em oito horas a jornada para os empregados federais. Na América Latina, o Chile foi o primeiro a estabelecer esse limite para os trabalhadores estatais (em 1908), seguido de Cuba, em 1909, para os mesmos empregados, e do Uruguai, em 1915. No Brasil, há notícia de um Decreto de 1891, que vigorou apenas no Distrito Federal, dispondo que a jornada dos meninos era de nove horas e das meninas, de oito horas. Em 1932 editaram-se decretos limitando a jornada em oito horas para os comerciários e industriários, estendendo-se a outros trabalhadores em 1933. A Constituição de 1934 também já previa esse limite. A jornada de oito horas foi unificada em 1940. A Constituição de 1988 manteve a jornada de oito horas, mas reduziu o número de horas semanais de 48 para 44 horas e ainda majorou o adicional de horas extras para 50%.¹⁶

Fatores econômicos, sociais e políticos, conjuntamente erigiram o direito do trabalho como hodiernamente conhecido. Todavia, conforme destacado por Süsserkind, a conquista do direito trabalhista percorreu um caminho árduo de conquistas, a serem destacadas: o surgimento de consciência coletiva, diante disso o Estado movimenta-se e inicia um período intervencionista; a ação da Igreja

¹³ SANDRONI, Paulo. *Idem*, p. 329, assevera que liberalismo econômico, proclamava a mais absoluta liberdade de produção e comercialização de mercadorias, condenando toda intervenção do Estado na economia.

¹⁴ *Idem*, p. 177, define que o intervencionismo estatal é a tendência de o Estado manter uma intervenção reguladora permanente numa economia capitalista, em contraposição ao absentismo do Estado liberal. Sem conduzir necessariamente à estatização de empresas privadas, a ação governamental pode existir sob as formas de regulamento, participação, controle e planejamento da produção. Inclui medidas como tabelamento de mercadorias, serviços e salários, controle do comércio exterior, incentivos fiscais e creditícios, concessão de contratos de fornecimento ao Estado e execução de obras públicas.

¹⁵ *Idem*, p. 421, revela tratar-se o neoliberalismo de doutrina político-econômica que representa uma tentativa de adaptar os princípios do liberalismo econômico às condições do capitalismo moderno. Estruturado no final da década de 30, preceitua que a vida econômica é regida por uma ordem natural formada a partir das livres decisões individuais, considerando imprescindível assegurar a estabilidade financeira e monetária, sendo a ordem econômica seria regida pelo Estado, a fim de se combater os excessos da livre-concorrência.

¹⁶ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 7.ed. São Paulo. LTr, 2011. p. 522.

através do Papa Leão XIII que publicou a Encíclica “Rerum Novarum”¹⁷; o desenvolvimento do espírito sindical¹⁸ e então os primeiros documentos com o escopo de proteger os trabalhadores. No ano de 1866 ocorreram grandes movimentações a favor da limitação para 8 (oito) horas de jornada diária de trabalho, tanto no Congresso Operário em Nova York, quanto o Congresso Operário Internacional em Genebra. Posteriormente, a Convenção nº. 1 da OIT¹⁹ ratificou a duração do trabalho em 8 (oito) horas diárias e 48 (quarenta e oito) semanais.²⁰

Impende dedicar a este singelo detalhe especial importância: a primeira convenção da Organização Internacional do Trabalho teve incorporada ao seu texto a Declaração de Filadélfia que trouxe apontamentos quanto a questões pertinentes à dignidade humana e à segurança socioeconômica do homem que vive do trabalho. A importância de sua delimitação se punha em primeiríssimo plano desde então e, de lá para cá, torna-se imperiosa fomentar entre todas as nações a reconstrução do paradigma sobre plenitude do emprego e elevação dos níveis de vida; o emprego capaz de gerar satisfação e contribuir ao bem-estar comum; o oferecimento de formação profissional; a adoção de salários e duração de trabalho destinados a garantir a todos a justa participação nos frutos do progresso; a cooperação entre empresas e trabalhadores para a eficiência da produção; a garantia de iguais oportunidades educativas e profissionais.²¹ de lá para cá, torna-se imperiosa a própria reconstrução do paradigma, sendo este aliás o eixo central da presente pesquisa.

No Brasil, os abusos relativos a jornadas extenuantes não eram diferentes. Smaniotto pontua um dos movimentos mais importantes, pois o primeiro deles com grande expressão na luta operária pela redução da jornada de trabalho. Trata-se “da greve deflagrada em 1907, conhecida como “a greve pelas oito horas de trabalho”, que teve seu centro em São Paulo, irradiando-se pelo interior paulista e

¹⁷ Sússekind, Arnaldo. *op cit.*, 2000. p. 40, expõe que a Encíclica proclamou a necessidade de união entre as classes do capital e do trabalho, o que acabou por incentivar os governantes a intervirem pela classe trabalhadora.

¹⁸ *idem*, p. 41, destaca que os trabalhadores começavam a tomar posição para pleitear os benefícios a eles devidos, emergindo a consciência coletiva, provocando greves e organizações proletárias.

¹⁹ Sússekind, Arnaldo. **Convenções da Oit.** São Paulo: LTr, 1994, p. 17, explana que, criada em 1919 após aprovada na Conferência da Paz, a Organização Internacional do Trabalho é uma organização permanente de caráter internacional, vinculada a Organização das Nações Unidas, encarregada de tutelar e promover os fins e objetivos a ela inerentes de facilitar ações conjuntas em assuntos relativos as condições de trabalho.

²⁰ SÚSSEKIND, Arnaldo. *op. cit.*, 2000. p. 38.

²¹ *idem*. p. 1468-69.

pelo Rio de Janeiro.”. O resultado dessa greve foi a reunião de diversas categorias a reivindicar direitos em face das extenuantes horas de trabalho e da liberdade dos patrões em alterar livremente as condições de trabalho. Todavia, algumas classes galgaram mais benefícios que outras, diante da capacidade representativa de cada categoria.²²

Conceito e espécies de jornadas

Consoante assertiva de Mauricio Godinho Delgado, a jornada de trabalho²³ merece destaque quando se estuda a história do direito do trabalho. Diante disso, propõe-se aqui, uma breve apreciação do tema, a fim de dar início à análise proposta no presente trabalho.

O texto constitucional, em seu art. 7º, XIII, reserva aos trabalhadores, urbanos e rurais, direitos que contribuam com a melhora de sua condição social. Para tanto, estabelece, entre outras condições, a limitação da duração normal do trabalho em 8 (oito) horas diárias, não excedendo 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Todavia, reserva a possibilidade de compensação de horário e a redução da jornada, desde que feitas através de acordo ou convenção coletiva.²⁴

De acordo com Delgado²⁵, a jornada de trabalho traduz a medida de tempo em que o empregado se coloca à disposição da empresa.²⁶ Diante dessa disponibilidade deve haver uma contraprestação necessária, a qual se traduz em forma de salário.

Jornada e salário têm estreita relação com o montante de transferência de força de trabalho que se opera no contexto da relação empregatícia. Como assevera Délio Maranhão, seria salário o preço atribuído à força de trabalho

²² SMANIOTTO, João Vitor Passuello. **Redução e limitação da jornada de trabalho: a polêmica das quarenta horas semanais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 34.

²³ A expressão jornada de trabalho é utilizada, via de regra, para designar a duração do trabalho diário.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. art. 7º, XIII.

²⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.*, 2004, p. 830.

²⁶ O art. 4º, da CLT, consigna: considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

alienada, ao passo que a jornada despontaria como a medida dessa força que se aliena.²⁷

Mais do que isso: não há regra jurídica ampliadora ou redutora da jornada que não tenha influência automática no montante salarial relativo devido ao empregado. Nesse quadro, caso se reduza a jornada padrão no contexto da certa categoria ou grupo de trabalhadores – sem regra negocial autorizativa da redução correspondente de salários -, está-se elevando, automaticamente, o preço relativo a força do trabalho contratada, através do aumento do respectivo salário hora. É o que ocorreu, a propósito, em face das alterações constitucionais de 1988, quer ao reduzir a Constituição a duração semanal padrão de trabalho de 48 para 44 horas semanais (art. 7º, XIII), quer ao fixar uma jornada especial de seis horas para trabalhadores laborando em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV).²⁸

Reside aqui, pois, o ponto de partida do presente estudo. Pretende-se demonstrar que, através da redução da jornada de trabalho, os benefícios a médio e longo prazo serão não apenas para os trabalhadores, mas também para os empregadores. A redução possibilitará a criação de novas vagas de emprego, incentivará a formalidade, proporcionará mais tempo livre ao cidadão e a inserção desse trabalhador no mercado de consumo.

Todavia, imperioso se faz passar pela análise fragmentada de alguns pontos essenciais para se verificar a tese pretendida.

Suplementar ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que para qualquer atividade privada, a duração normal do trabalho não excederá 8 (oito) horas diárias, a não ser que outro limite seja fixado.²⁹

Diante disso, explica Delgado que a jornada ordinária está compreendida dentro da limitação contratual pactuada entre as partes, absorvendo o tempo efetivamente trabalhado. Explica-se que esta jornada pode ser inferior à legal, todavia não pode superá-la, senão por meio de negociação coletiva.³⁰

Smaniotto complementa a ideia, afirmando que a jornada ordinária de trabalho é composta pela soma de diversos tempos, como o tempo efetivamente laborado e o tempo à disposição no centro de trabalho. O tempo efetivamente

²⁷ MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 14.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987. p. 83.

²⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *op. cit.*, 2004, p. 782.

²⁹ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF, 1943, art. 58.

³⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *op. cit.*, 2004, p. 846.

trabalhado é aquele em que há direta transferência da força de trabalho em benefício do empregador. Já o critério do tempo à disposição fundamenta-se na natureza do trabalho, isto é, na existência de subordinação contratual. Isso quer dizer que o empregado é remunerado por estar sob a dependência jurídica do empregador, a sua disposição. Independentemente de estar prestando ou não trabalho ele está à disposição do empregador para realizar as atividades assim que determinadas. Sendo assim, o empregado que recebe pelo tempo de trabalho vende sua força por determinado tempo. Durante este tempo o empregador utiliza-a da forma que bem entender, respeitando os limites legais.³¹

Importante destacar que existem modalidades de contratos de trabalho em que a remuneração está atrelada a produção. Trata-se de contrato por empreitada, tarefa ou produção. Neste caso, a remuneração é devida apenas em relação ao período em que o empregado prestou a sua atividade. Em última análise, significa que ao passo que o trabalhador não produz, mesmo estando no local de trabalho, a jornada não é contabilizada. Neste cálculo exclui-se todo e qualquer lapso temporal que não consista em produção.³²

O trabalho extraordinário, segundo Sússekind, caracteriza-se pela prestação de serviços ou permanência do empregado a disposição da empresa após esgotada a jornada normal de trabalho.³³

Nesse sentido, o art. 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, orienta que suplementar a jornada ordinária, o jornada de trabalho poderá ser acrescida, no máximo, de 2 (duas) horas diárias, por meio de ajuste individual expresso ou contrato coletivo de trabalho. Superior a esse limite de 2 (duas) horas extraordinárias, somente em caso de necessidade imperiosa determinada por força maior, cuja inexecução acarrete prejuízo manifesto, conforme determina o art. 61 da CLT.³⁴

Ressalta-se que o tempo *in itinere*³⁵, bem como o tempo à disposição³⁶, prontidão³⁷ ou sobreaviso³⁸ estão compreendidos na classificação de horas

³¹ SMANIOTTO, João Vitor Passuello. *op.cit.* p. 46-47.

³² BRASIL – CLT – Art. 78 da CLT – “Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.”

³³ SÚSSEKIND, Arnaldo. *op. cit.*, 2000. p. 821.

³⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF, 1943, art. 59 e 61.

³⁵ Súmula 90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e

suplementares. Todavia, esses acréscimos de tempo não devem ser de longa duração, pois já estarão extenuando³⁹ a força laborativa do trabalhador.

Consubstanciada na brecha constitucional do art. 7º, XIII, anteriormente mencionado, a Súmula 85, do Tribunal Superior do Trabalho, traz a possibilidade de prorrogação extraordinária do labor, sem a respectiva remuneração, desde que em sede de compensação. Com isso, o empregado trabalha a mais de segunda a sexta e folgará aos sábados ou trabalhará mais durante um dia para que seja possível folgar noutro, podendo compensar através de banco de horas ou no modo da denominada semana inglesa⁴⁰. O banco de horas, na linguagem empresarial, prevê que não haverá pagamento das horas extraordinárias se estas foram compensadas dentro do período de um ano. Todavia, para que seja possível tal compensação é imprescindível a negociação coletiva. Essa matéria será melhor analisada na sequência.

25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

³⁶ Delgado (2004, p. 838) esclarece que o tempo a disposição compõe as horas em que o empregado está a disposição do trabalhador no local de trabalho, independentemente da efetiva prestação de serviço.

³⁷ Inicialmente destinada ao trabalhador ferroviário, a norma do art. 244, §3º, da CLT, foi estendida aos demais trabalhadores que têm restringida sua locomoção por permanecer nas dependências da empresa aguardando ordens.

³⁸ O art. 244, § 2º, da CLT, acrescido da Súmula 428 do TST, estabelecem que o sobreaviso ocorre quando o empregado permanece em regime de plantão, mesmo à distância, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o seu período de descanso, independente da efetiva prestação de serviço.

³⁹ Ramos Filho (2012, p. 397) destaca que "considera-se exaustiva, do ponto de vista quantitativo, aquelas jornadas laborais nas quais, com habitualidade, for ultrapassado o elástico limite de dez horas diárias de labor; não de forma esporádica em face de necessidade imperiosa, mas quando regularmente se exija do empregado a prestação de jornadas superiores a dez horas de trabalho."

⁴⁰ Sússekind (2000, p. 853) esclarece que a instituição da semana inglesa inicialmente foi destinada aos comerciantes e aos bancários britânicos, a fim de outorgar-lhes mais horas de lazer e descanso. Essa medida caracteriza-se pela compensação do sábado distribuindo as suas horas suprimidas ao longo da semana.

Todas estas perspectivas, contudo, são muito mais protetivas do capital do que do trabalho, como é típico no Direito Capitalista do Trabalho, e não levam em consideração os próprios limites físicos do trabalhador. Consideram um parâmetro incompatível de exigência das forças laborais, caso se tome como parâmetro a Constituição Cidadã.

Conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento, a medida da duração do trabalho pode ser fixada através de lei, convenções coletivas ou contratos individuais de trabalho.⁴¹ Trata-se da transação ou flexibilização da jornada de trabalho.

Todavia, ressalta Fonseca:

A importância de uma legislação geral sobre a duração do trabalho desponta como forma de tornar equânimes os padrões temporais de trabalho para todos os trabalhadores. O quadro francês das últimas décadas do século XX demonstrou que a redução da jornada de trabalho por negociação coletiva criou visíveis disparidades mesmo entre empresas que realizaram os acordos nos mesmos momentos. As pactuações mais benéficas foram galgadas justamente pelos setores ou empresas em que os trabalhadores já dispunham de melhores condições de trabalho em função do maior poder de organização.⁴²

Nesse sentido, destaca-se que as convenções coletivas trazem benefícios a núcleos isolados, quando se admitem algumas modalidades de elasticidade da jornada diária de trabalho, seja por meio de acordo individual ou coletivo de compensação de horas (art. 7º, XIII, CF). Deve-se esclarecer que, como afirma Leite, o acordo individual de compensação de horas será válido desde que escrito. Não valendo ser apenas tácito, pois tem que ser expresso. Já a negociação coletiva, deve ser precedida da participação da entidade sindical, sob óbito de invalidar a convenção ou acordo coletivo.⁴³

No tocante às propostas de ampliação de direitos através de contratos coletivos ou pelas leis, Ramos Filho destaca a existência de incontáveis projetos de lei que visam à ampliação de direitos inerentes à classe trabalhadora. Todavia, duas propostas que tramitam em sede de Propostas de Emenda Constitucional merecem

⁴¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *op. cit.*, p. 903.

⁴² FONSECA, Maíra Silva Marques da. **Redução da jornada de trabalho a partir da análise do sistema capitalista de produção: fundamentos interdisciplinares**. 2011. 212 f.. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba: UFPR, 2011. p.189.

⁴³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 410.

destaque devido ao seu potencial de impacto sobre o atual sistema produtivo, sendo a primeira relativa à reforma sindical e a segunda sobre a redução da carga horária semanal para 40 (quarenta) horas.⁴⁴ Trataremos mais a fundo a segunda proposta.

Algumas categorias profissionais já conquistaram a jornada reduzida, não se pretende exauri-las todas, mas apenas pontuar que por meio de normas autônomas ou heterônomas⁴⁵, advogados e professores conquistaram a jornada diária de quatro horas, os músicos e radialistas a de cinco horas, os bancários, trabalhadores em minas de subsolo, cabineiros de elevadores a jornada de seis horas, entre outros. Isso porque, em certo momento, consideraram-se tais profissões mais desgastantes. Segundo Brandão, a fixação de uma limitação da jornada diária sempre esteve presente nos debates relativos as normas de proteção à saúde do trabalhador, especialmente no que diz respeito a categorias mais fragilizadas de trabalhadores. Diante disso, é possível se verificar que há uma relação intrínseca entre os temas limitação de jornada e proteção à saúde obreira.⁴⁶

De outro lado, apesar de conquistada a jornada reduzida, muitos acabam por desenvolver mais do que o padrão de 8h (oito) diárias, exemplo disso são os próprios advogados, bem como os bancários e a recorrente e ilícita pré-contratação de horas extras.⁴⁷

Nesse sentido, busca-se analisar a viabilidade não só da extensão do benefício da jornada reduzida para todas as categorias de empregados e profissionais, bem como a efetivação das já existentes. Há, portanto, que se pensar

⁴⁴ RAMOS FILHO, Wilson. *op.cit.*, 2012 p. 453.

⁴⁵ Leite (*op. cit.*) explica que normas heterônomas são aquelas estabelecidas por terceiros estranhos as partes do contrato, já as normas autônomas são as pactuadas pelas partes, desde que respeitados os direitos indisponíveis, através de acordos individuais ou convenções coletivas.

⁴⁶ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Jornada de trabalho e acidente de trabalho**: reflexões em torno da prestação de horas extraordinárias como causa de adoecimento no trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 2, p. 35-52, abr./jun. 2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/13497>. Acesso em: 24/10/2013. p.39.

⁴⁷ Súmula nº 199 do TST. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199 – alterada pela Res. 41/1995, DJ 21.02.1995 - e ex-OJ nº 48 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

no princípio da igualdade, conforme Bandeira de Mello ao recordar que “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.”. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e regulados através dos textos constitucionais vigentes.⁴⁸

É mister ter em vista, ademais, que não cabe cair no engodo de lançar a redução às mãos da negociação coletiva. Se esta, de fato, diminui a disparidade entre as partes negociantes e dá ao trabalhador força maior do que individualmente teria, nunca se pode olvidar, todavia, que a capacidade é tão díspar quanto díspares são os ramos de atividade, que fatores materiais continuam aparecendo em primeiríssimo plano e permitindo que algumas categorias consigam alcançar avanço, mas outras seguem vivenciando jornadas que afrontam o paradigma do trabalho decente⁴⁹.

Imperioso que se supere o lavar de mãos que o lanço à negociação coletiva representa. É imperativa a intervenção legislativa, reformatando o fator "jornada de trabalho", reconstruindo um paradigma secular que evidentemente afronta a dignidade do trabalhador e, em última análise, enseja resultados ineficientes desde a perspectiva da empregabilidade.

⁴⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 9.

⁴⁹ O tema será abordado na sequência.

2. LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Como bem asseverado por Leite, algumas das razões que devem ser consideradas para a limitação da jornada de trabalho são de ordem social, econômica, biológica, religiosa e familiar.⁵⁰

As normas sobre duração do trabalho têm por objetivo primordial tutelar a integralidade física do obreiro, evitando-lhe a fadiga. Daí as sucessivas reivindicações de redução da carga horária e trabalho e alongamento dos descansos. Aliás, as longas jornadas de trabalho têm sido apontadas como fato gerador do estresse, porque resultam em um grande desgaste para o organismo. O estresse, por sua vez, poderá ser responsável por enfermidades coronárias e úlceras, as quais estão relacionadas também com a natureza da atividade, com o ambiente de trabalho e com fatores genéticos. A par do desgaste para o organismo, o estresse é responsável ainda pelo absenteísmo, pela rotação de mão de obra e por acidentes do trabalho.⁵¹

A luta pela redução da jornada de trabalho está se difundindo por diversos territórios e seu pilar principal é a geração de novos postos de trabalho. A histórica redução da jornada de trabalho trouxe benefícios indiscutíveis à classe trabalhadora. Para se obter os resultados esperados, de acordo com Grazia, deve-se estudar o meio e formas de implementação da jornada reduzida. Isso para evitar a flexibilização de legislação trabalhista de forma que a redução não se torne efetiva, diante do aumento de jornada extraordinária, entre outros motivos.⁵²

O problema da duração da jornada de trabalho opõe claramente duas diretrizes de classe, desvela uma luta devidamente evidenciada por Marx em meados do século XIX: de um lado, o proprietário dos meios de produção, o capitalista, que quer vê-la ampliada ao máximo e para quem (porque a história assim o demonstra) a própria limitação não deveria existir; e, de outro, o proletário, trabalhador, que quer vê-la reduzida a patamares razoáveis que permitam ao trabalho ser meio, não fim, que não façam de si *mera res* inserta em ciclos produtivos, mas alguém que vive, que existe para além do período de labor, que é sujeito não apenas na extensão em que labora, mas sim, e sobremaneira, quando fora da jornada.

⁵⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.*, p. 407.

⁵¹ BARROS, Alice Monteiro. *op. cit.*, p 523.

⁵² GRAZIA, G. Tempo de trabalho e desemprego. Disponível em: http://www.pucsp.br/neils/downloads/v15_16_giuseppina.pdf. Acesso em: 10/10/2013. p. 1.

No tocante aos benefícios olvidados pela redução da jornada de trabalho, Oliveira pondera que o homem não mais se preocupa apenas com a saúde, mas também com a qualidade de vida no trabalho e no particular. Isso porque, “não se pode isolar o homem-trabalhador do homem-social”, tendo em vista que a mesma pessoa que adentra os portões da empresa é a que sai de lá e suas vivências, tanto profissionais quanto pessoais, entrelaçam-se. Diante disso, é possível ampliar o conceito de segurança do trabalhador, para Medicina do Trabalho, Higiene Industrial e então um conceito ampliado de saúde do trabalhador⁵³, o qual abarca a o bem-estar físico, mental e social em prol da dignificação do homem satisfeito com suas atividades laborativas.⁵⁴

Paradigma do trabalho decente

A dignidade não é algo dado por uma natureza humana, mas uma conquista em permanente construção e reconstrução pela sociedade.⁵⁵

O trabalho decente está intrinsecamente ligado aos direitos humanos e aos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. Todavia, conforme lembra Gosdal, faz-se necessário afastar a visão de que tais direitos encontram-se em uma dimensão ontológica de plano ideal, para que se passe a efetiva e diariamente materializá-los, uma vez que são bens juridicamente protegidos e primordiais a vida digna.⁵⁶

Nesse sentido, Minardi aponta que “não é fácil delimitar o alcance do princípio da dignidade humana, sob pena de esvaziá-lo na esfera da abstração absoluta.”. Diante disso, lembra o autor que “o elo de concretude dos direitos fundamentais, sem dúvida, é o princípio da dignidade da pessoa humana previsto

⁵³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica a saúde do trabalhador**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 66, explica que as divisões expostas não são excludentes, mas complementares, implementadas em épocas diferentes de acordo com o desenvolvimento de cada país. Ainda, a medicina do trabalho progrediu para a atualmente denominada saúde ocupacional e esta está em vias de evoluir para a etapa denominada qualidade de vida do trabalhador.

⁵⁴ *Idem*. p. 81.

⁵⁵ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**. Um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2006. 186 f.. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 3.

⁵⁶ *Idem*. p. 6.

no ápice da Carta Magna de 1988, do qual resulta cláusula geral de tutela humana.”⁵⁷

Para isso, primordial trazer a tona que o sentido de Direitos Humanos nos remete a busca de uma vida humana digna - a dignidade da pessoa humana. Sendo que, a partir da Declaração dos Direitos Humanos (1948), concretizou-se a noção de que os direitos humanos extrapolam o domínio reservado aos Estados. Isso porque se lutava para invalidar as abusividades outrora perpetradas através da escusa de soberania.⁵⁸ Trata-se, portanto, de um direito mais amplo do que os direitos fundamentais, os quais se encontram constitucionalmente amparados em um dado ordenamento.

Todavia, as ações políticas tendem a obedecer uma economia de mercado e os direitos fundamentais dos trabalhadores se vêm atrelados a essa racionalidade impregnada pela lei de produção e consumo.

O cidadão que procura trabalho, como bem lembra Oliveira, também busca acesso aos bens de consumo necessários a conservação da vida, pelo que não se pode ignorar a repercussão direta do trabalho como processo vital.⁵⁹

Diante disso, Gosdal alerta que “a dignidade precisa ser compreendida e tutelada como algo que está além deste raciocínio da realidade de mercado e do modo de produção capitalista, não podendo ser condicionada às tendências no mercado e à lógica que lhe é peculiar (...)”.⁶⁰ Essa lógica que reduz o ser humano a um simples instrumento, objeto fornecedor de mão-de-obra, faz com que se afaste a imprescindível necessidade de considerar o indivíduo como ser transformador do meio.

Oliveira adverte que o homem não pode corromper sua saúde em prol do trabalho, tendo em vista que sem ela a vida não se sustenta. Por essa razão que as normas devem e, de certo modo e a seu ritmo, estão trabalho para associar o trabalho humano à honra, à proteção jurídica, à dignidade, à realização pessoal, ao valor e ao dever. Isso porque, o trabalho tem valor dignificante ao indivíduo, não podendo servir-se de instrumento de subjugação ou de desrespeito à pessoa humana. Complementa, ainda, que não basta a declaração de direito à vida sem

⁵⁷ MINARDI, Fabio Freitas. **Meio ambiente do trabalho**: proteção jurídica à saúde mental. Curitiba: Juruá, 2010. p. 97 e 93.

⁵⁸ MINARDI, Fabio Freitas. *op. cit.* p. 80.

⁵⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op.cit.*, p. 102.

⁶⁰ GOSDAL, Thereza Cristina. *op. cit.* p. 10.

assegurar os seus pilares básicos de sustentação capazes de possibilitar o gozo dos demais direitos.⁶¹

Fábio Freitas Minardi sintetiza que os direitos fundamentais concretizam os valores máximos do ordenamento jurídico, conforme impõe a Carta Magna e, diante disso, toda a sociedade deve subordinar-se a eles, não só os particulares, como também e principalmente, o Poder Público.⁶²

Dignidade não apenas como princípio, mas também como direito e necessidade.⁶³

Posterior à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o Pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, estabeleceu a previsão de medidas de cooperação e assistência internacionais de caráter técnico-econômicas, a serem adotadas pelos Estados signatários, a fim de efetivar o direito do trabalho livremente escolhido como meio de afirmação de sua dignidade e manutenção de vida, através de orientação e formação técnico-profissional, elaboração de programas e normas técnicas destinadas a salvaguardar o desenvolvimento socioeconômico, cultural, bem como a implementação do pleno emprego em condições adequadas de remuneração, segurança e higiene, além de isonômicas, com previsão de descanso, lazer e aplicação da limitação razoável de horas de trabalho.⁶⁴

Imperioso lembrar que “o trabalho não é condição da dignidade, mas a dignidade é condição que deve estar presente no trabalho.”. Isso porque, a dignidade abordada no presente estudo relaciona-se com a inserção do indivíduo no meio social capitalista que cria vínculos de dependência com esse sistema, pois a troca do seu trabalho se faz para que se mantenha a sua existência física. E no contexto, econômico atual, não se tem uma variedade de alternativas que escapem à venda da força de trabalho.⁶⁵

É essencial separar, de uma vez por todas, o trabalho do *tripolium*, instituindo em definitivo um paradigma de trabalho decente.

⁶¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.* p. 102.

⁶² MINARDI, Fábio Freitas. *op. cit.*, p. 84.

⁶³ GOSDAL, Thereza Cristina. *op. cit.* p. 34.

⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. *et al. op. cit.*, p. 40.

⁶⁵ GOSDAL, Thereza Cristina. *op. cit.* p. 118-ss.

Horas extras excessivas

Em conformidade com o art. 7, XVI, da Constituição Federal, após o limite máximo de horas diárias de prestação de serviços, ao trabalhador é assegurado perceber o adicional de horas extras, na base mínima de 50% do valor da hora normal.

Tendo em vista que a jornada elasticada é nociva ao trabalhador, somente em casos especiais a lei admite a prorrogação da jornada diária.

Conforme pontua Leite, a prorrogação da jornada diária, através das horas extraordinárias, não é nociva apenas ao trabalhador ao fadigá-lo e torná-lo suscetível a doenças, mas também à sociedade, por redundar na redução da oferta de emprego.⁶⁶

Explica Barcelos Lima que o limite físico do indivíduo está relacionado com suas características, tais como, sexo, peso e biótipo. Para aquela atividade que extrapole determinada característica, há de se colocar em prática uma alternativa que evite a ocorrência de excessos que possam interferir no seu rendimento, na sua saúde e na sua segurança. No que diz respeito ao limite fisiológico, este se relaciona ao descanso, com a aptidão física, com a forma de nutrição e com a saúde do indivíduo. Tal limite sofre influência das ações cotidianas, sendo também afetado pela fome, pela fadiga e por um estado de saúde adverso. Por fim, quando o limite fisiológico é ultrapassado, o corpo emite sinais que podem ser traduzidos em moléstias laborais.⁶⁷

Os limites mentais e emocionais são de difícil detecção e variam com certa constância, dependendo do estresse a que está submetido o trabalhador. O estresse laboral provoca condições nocivas para a saúde do indivíduo, agindo sob a forma de moléstia, provocando alterações cardíacas e respiratórias, úlceras, transtornos do sono, e outras, com conseqüente baixa do rendimento no trabalho.

⁶⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *op. cit.*, p. 408.

⁶⁷ LIMA, José Amaro Barcelos. **A SOBREJORNADA E OS ACIDENTES DE TRABALHO**. 2011. Disponível em: <http://www.excelenciaemgestao.org/portals/2/documents/cneg7/anais/t11_0366_1870.pdf>. Acesso em: 01/11/2013. p. 3.

Todavia, geralmente tendo por objetivo o lucro e contenção de despesas, os empregadores sobrecarregam seus empregados, a fim de não contratar mais mão de obra. Com isso, os já empregados, na necessidade de atender aos anseios de seu empregador, prolongam constantemente a jornada de trabalho para além das já extensas 8 (oito) horas diárias. Com isso, o desgaste do obreiro faz com que seu rendimento seja cada vez mais reduzido, bem como seu interesse e motivação, tendo em vista que a este restarão poucas horas do dia em que não estará trabalhando. Deste modo, as horas de lazer, juridicamente protegidas, vêm-se esvaecidas.

Brandão destaca ser uníssono na doutrina o entendimento de que a limitação da jornada diária está diretamente ligada à proteção da saúde obreira, tendo em vista que a sobrecarga provocada pelo desgaste decorrente das habituais horas extraordinárias gera interferência psicofisiológica nos trabalhadores.⁶⁸

Continua o autor, a prática de trabalho extraordinário atua como agente agressor à saúde do empregado, causando-lhe fadiga capaz de reduzir o desempenho e a atenção necessária à execução do trabalho. Todavia, ao ou por não ser apontada nos mapeamentos de risco, a hora extra excessiva mostra-se uma das principais causas de estresse ocupacional. A fadiga caracteriza-se pela sensação de fraqueza, falta de energia e exaustão. Resulta, portanto, de um esforço continuado, que provoca uma redução temporária da capacidade do organismo e uma degradação qualitativa do trabalho, ocasionado por um conjunto complexo de fatores, cujos efeitos são cumulativos. O acúmulo desse desgaste contribui para o desenvolvimento de lesões e distúrbios.⁶⁹

Cataldi assevera que “a imagem social do resultado do trabalho coletivo se reflete na auto estima do trabalhador. Sendo ela desfavorável, este se desmotiva e se isola, buscando alento no convívio com outros grupos. À pretexto da crise abdica-se de buscar alternativas e soluções, justificando-se eventuais fracassos. A agressão psíquica, continuada e duradoura, leva o indivíduo finalmente às alterações imunitárias, que têm, por resultado, menor resistência a processos

⁶⁸ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *op. cit.* p. 12.

⁶⁹ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *op. cit.* p. 12.

infecciosos e favorecimento do câncer. O acidente no trabalho cresce e agrava a questão social.”⁷⁰

Em referência a Cataldi, Brandão destaca que estudos apontam que nos Estados Unidos empresas chegam a despender anualmente aproximadamente US\$ 300 bilhões, em razão de ausências por motivos relacionados a saúde e pelo pagamento de indenizações decorrentes de danos causados pelo estresse profissional. Complementa-se a isso, relatório da Organização Internacional do Trabalho, veiculado em 2009, indicando que anualmente, mais de 2 milhões de trabalhadores morrem por conta de acidentes do trabalho, os quais também ocasionam perda de 4% do PIB mundial em custos diretos e indiretos, perda de tempo de trabalho, indenizações aos trabalhadores vitimados, interrupção do labor e despesas médicas.⁷¹

Nesse sentido, Godinho Delgado:

É importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada ‘infelizmente do trabalho’.⁷²

Por todo o exposto, evidencia-se que o desgaste trazido pelas horas extras em excesso laboradas pelos trabalhadores desencadeia um leque de doenças ocupacionais. Diante disso, imperioso ressaltar o significado de anormalidade de que a denominação “hora extra” se reveste, a fim de se buscar erradicar a habitualidade de tal prática.

A relevância cresce quando se tem em vista o drama da urbanização desenfreada, com a construção de paradigmas de organização urbana pouquíssimo sustentáveis, sobremaneira desde a perspectiva da mobilidade. À luz desta nova

⁷⁰ CATALDI, Maria José Giannella. **Stress e fadiga mental no âmbito do trabalho**. Palestra. In: I Congresso Internacional sobre Saúde Mental no Trabalho. Goiânia: Instituto Goiano de Direito do Trabalho, 2004. p. 407.

⁷¹ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *op. cit.* p. 49.

⁷² DELGADO, Maurício Godinho. *op. cit.*, 2004, p. 832.

realidade urbana, o trabalhador, que já enfrenta por si uma jornada extenuante, ainda vive os malogros da necessidade de deslocamento (nem sempre computado, aliás, como horas *in itinere*).

O trabalhador médio das grandes cidades, além da jornada maior do que a razoabilidade indica, ainda vivencia o drama de não raro utilizar meia jornada adicional em trânsito, não sendo incomuns deslocamentos que alcançam pares de horas, além de vivenciar o drama de um modelo de transporte público sucateado, custoso e ineficiente, que prolonga ainda mais o período de dedicação ao labor. O dia do trabalhador é o dia de trabalho. Não há espaço para a construção pessoal, só espaço para a dedicação ao capital, numa sonora inversão de valores a que se insiste em fazer vistas grossas.

Paradigma francês da redução da jornada

O modelo francês de redução da jornada de trabalho mostra-se apropriado a fundamentar a viabilidade da redução da jornada no ordenamento pátrio. Isso porque a experiência francesa é capaz de fornecer ampla contribuição ao atual debate sobre redução de jornada diária, tendo em vista tratar-se de um modelo recente.

Segundo Grazia, o modelo francês possibilitou um aumento nas taxas de emprego, diante de parâmetros mais restritivos de compensação de jornada. Isso, de certo modo, gerou reflexos na retomada do crescimento econômico nacional.⁷³

A experiência mais conhecida se refere ao processo que na França possibilitou a redução da carga horária semanal para 35 horas. Muito embora tais leis tenham sido editadas como respostas estatais aos movimentos sociais que se organizavam em torno de *slogans* como “*travailier moins pour vivre mieux*” (trabalhar menos para viver melhor), as leis que reduziram a carga horária hebdomadária para 35 horas não foram de fato concebidas com o objetivo único de melhorar as condições de vida dos assalariados, mas também sob o argumento de enfrentar o desemprego e suas consequências sociais, dentre as quais se incluem os gastos estatais relativos ao seguro-desemprego. Neste sentido, a redução da carga horária na França visava de modo ambivalente permitir a redução dos custos do trabalho assalariado, vez que naquele modelo a redução na carga horária semanal corresponderia a uma redução nos

⁷³ GRAZIA, G. Tempo de trabalho e desemprego. Disponível em: http://www.pucsp.br/neils/downloads/v15_16_giuseppina.pdf. Acesso em: 10/10/2013. p. 3.

salários dos demais trabalhadores e dos “encargos sociais”, para utilizar uma terminologia coerente com os discursos empresariais.⁷⁴

Conclui Fonseca que a luta pela redução da jornada de trabalho abarca um viés político, o qual, por vezes, se sobrepõe ao econômico e social, pois se submete aos interesses de cada gestão de governo.⁷⁵

Continua o estudo a detalhar que ao longo dos séculos XIX e XX, a jornada francesa reduziu-se pela metade. Em 1848 houve a limitação a 12 (doze) horas diárias, que passou entre 1900 e 1902 a ser de 11 (onze) horas diárias e posteriormente 10 (onze) horas a jornada das mulheres e dos menores de 18 (dezoito) anos. A limitação em 48 (quarenta e oito) horas semanais ocorreu em 1919 e a partir do movimento de 1936 para 40 (quarenta) horas semanais. Já em 1982, foi publicado um Decreto ministerial reduzindo para 39 (trinta e nove) horas semanais a jornada francesa.⁷⁶

Tendências do desenvolvimento social e econômico numa perspectiva global como paradigma

Através do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) é possível fazer uma aferição do desenvolvimento dentre vários países. Tal índice, leva em consideração alguns aspectos aqui abordados e relevantes para corroborar com a análise ora defendida, como: expectativa de vida ao nascer, educação e PIB *per capita* (como um indicador do padrão de vida) recolhidos a nível nacional.

A cada ano, países ligados as Nações Unidas são classificados de acordo com essas medidas. O IDH também é usado por organizações locais ou empresas para medir o desenvolvimento de entidades subnacionais como estados, cidades, entre outros.

Válido ressaltar que o índice utilizado para o cálculo do IDH foi desenvolvido em 1990 pelos economistas Amartya Sen e Mahbub ul Haq, e vem

⁷⁴ RAMOS FILHO, Wilson. *op.cit.*, 2012. p. 459.

⁷⁵ FONSECA, Maira. **Redução da jornada e trabalho**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba: UFPR, 2008. p. 55.

⁷⁶ FONSECA, Maira Marques. *op. cit.*, p. 56.

sendo usado desde 1993 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento em seu relatório anual.

Na Holanda, o trabalho deve contribuir para o desenvolvimento pessoal do empregado e o melhoramento de suas qualificações. Em Portugal, a lei menciona a “realização pessoal e profissional” e assegura que “o desenvolvimento econômico visa também a promover a humanização do trabalho em condições de segurança, higiene e saúde”, enquanto na Argélia assegura-se o respeito à integridade física, moral e a dignidade dos trabalhadores.⁷⁷

Diante disso, complementa Oliveira, é possível observar uma tendência à valorização e respeito à pessoa do trabalhador, através da garantia de bem-estar no ambiente laboral. Paradigma disso é a Suíça, onde o empregador deve zelar pela saúde dos trabalhadores e seu bem-estar. Ao que se acrescenta a proibição de sistemas controladores de vigilância que violem a intimidade dos empregados.

O autor também faz referência ao Código do Trabalho de Cuba, que assegura ao trabalho a característica de direito do indivíduo, além de uma honra e também um dever. Já na Venezuela a lei estabelece que o Estado protegerá, enaltecerá e amparará a dignidade da pessoa humana trabalhadora. Na Noruega, desde 1977, bem como na Suécia e na Espanha, existem premissas que indicam que o trabalho deve ser organizado a partir das condições e características do indivíduo, como: idade, aptidão, perícia, dentre outros atributos. Devendo ainda proporcionar o contato com outros trabalhadores e atividades, a fim de desenvolver a noção de que as tarefas individuais contribuem com a produção e o resultado final.

Nesse sentido, Oliveira destaca que:

Merece destaque, nesse tópico, a Diretiva n. 89/391 do Conselho da Comunidade Econômica Européia – CEE, que adotou como princípio geral a adaptação do trabalho à pessoa, em particular no que diz respeito aos postos de trabalho, escolha de equipamentos e métodos de trabalho e produção. No caso específico do trabalho com terminais de vídeo, a Diretiva do Conselho n. 90/270/CEE, de 29 de maio de 1990, estabelece que os empresários deverão realizar análises dos postos de trabalho, com a finalidade de avaliar as condições de segurança e saúde para os trabalhadores, em particular no que diz respeito aos riscos para a vista e para os problemas físicos e de cansaço mental.⁷⁸

⁷⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.* p. 103.

⁷⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.* p. 106.

Deve-se levar em conta as diferenças entre jornadas semanais de trabalho, licença remunerada e feriados oficiais. Com isso, verifica-se que as jornadas de trabalho nos países industrializados foram dramaticamente reduzidas no século passado. A exemplo da Holanda, os trabalhadores laboraram 3.285 horas por ano em 1870, mas somente 1.347 horas em 2000. Esses dados tornam-se ainda mais significativos quando se verifica que, somada a essa redução da jornada de trabalho, houve um período de progresso econômico. As grandes turbulências econômicas ocorridas entre 1929 e 1950 foram acompanhadas de flutuações nas jornadas, implicando, por vezes, uma inclinação ascendente. Outros períodos, como os posteriores à Primeira e à Segunda Guerras Mundiais, caracterizam-se, principalmente, por progressivas reduções nas jornadas.⁷⁹

Continua o estudo a analisar que o desenvolvimento econômico e o aumento da renda são importantes para a redução das jornadas de trabalho. Todavia, a rapidez com que ela é alcançada varia muito entre os países. Em alguns casos, as jornadas de trabalho podem aumentar a despeito do crescimento da economia e da renda.

A experiência européia indica que a estrutura institucional do país e a força dos sindicatos foram determinantes para a redução das jornadas de trabalho. Isso porque, na Europa, os sindicatos são mais efusivos em dar ênfase a jornadas mais curtas para proteger a saúde dos trabalhadores, além de primar pela manutenção ou criação de empregos. E ainda, com vistas ao equilíbrio do trabalho com a vida.

Em contrapartida, tais esforços não se têm mostrado fortes e efetivos nos países anglo-saxões. Quadro ainda mais complicado se verifica ao considerarmos outras partes do mundo, em particular os países em desenvolvimento e as economias em transição.⁸⁰

Se a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, se tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem

⁷⁹ LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre e MESSENGER, Jon C. Duração do Trabalho em Todo o Mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada. Secretaria Internacional de Trabalho. – Brasília: OIT, 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf>. Acesso em: 10/10/2013. p. 25.

⁸⁰ LEE, Sangheon; MCCANN. Et al. op. cit., p. 26.

qualquer sorte de preconceito, é evidente que a atuação do Estado na proteção do trabalhador assume primeiríssimo plano.

O capitalismo é fundado na exploração e a exercerá de forma irremediada e ilimitada se assim puder, cabendo à estrutura estatal não lhe ser subserviente e, mais do que isso, esse sistema pode e deve ter seus valores postos em segundo plano quando se está diante de valores humanos, que não podem ser expressos monetariamente, dentre os quais a dignidade do trabalhador.

3. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

A evolução do Direito do Trabalho no mundo ocidental tem demonstrado que a modulação da jornada e da duração do trabalho consiste em um dos mais eficazes mecanismos de combate ao desemprego. A redução da duração diária, semanal e mensal do labor abre, automaticamente (ainda que não em proporção equivalente), inúmeros novos postos de trabalho, ou - na pior das hipóteses - obstacula, de modo franco e direto, o ritmo de avanço da taxa de desocupação no mercado de trabalho.⁸¹

Delgado recorda as alegações sobre a retração na atividade econômica. Todavia, o que se verifica nos países desenvolvidos é o oposto. O fato é que a ocasião é oportuna a implementação da redução da jornada diária e semanal, tendo em vista que o país encontra-se em um momento de expansão econômica. Isso acarretará avanços no sistema econômico, a medida que ocorrerá um estímulo em busca do aperfeiçoamento não só tecnológico, mas também da mão de obra que terá oportunidade de se qualificar.

Os velhos direitos dos homens foram a conquista da liberdade frente ao Estado; os novos direitos dos trabalhadores são a defesa do ser humano e de sua dignidade frente às forças econômicas; no primeiro aspecto, contra os poderes políticos; no segundo, contra os poderes econômicos, que são também os autênticos poderes políticos.⁸²

A ordem econômica é pautada pela valorização do trabalho humano e o exercício da atividade econômica deve atentar para este postulado, visando cumprir sua função social.⁸³

Para Sússekind, as normas constitucionais devem, seguindo as tendências do direito comparado, atender à flexibilidade e às exigências do mundo do trabalho que se adapta cada vez mais aos progressos tecnológicos. Isso porque a automação dos meios de serviço e de produção estão a evidenciar profundas transformações nas relações empregatícias. Diante disso, a OIT aponta que o desemprego, em escala mundial, disseminou-se a partir do declínio das taxas de crescimento econômico que se deu pela velocidade do progresso tecnológico.⁸⁴

⁸¹ DELGADO, Maurício Godinho. *op. cit.*, 2004, p. 833.

⁸² DE LA CUEVA, Mario. **Derecho mexicano del trabajo**. 4.ed. México: Purrua, 1954. p. 209.

⁸³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 170.

⁸⁴ SÚSSEKIND, Arnaldo. *op. cit.*, 2000. p. 795.

Desta forma, continua o autor, desencadeou-se a flexibilização do trabalho com vistas não só a manter as empresas, mas também os empregos. Para isso, a redução progressiva da jornada de trabalho mostrou-se essencial.

Nesse espeque, a OIT, através da recomendação nº 116, de 1962, busca consagrar a diretriz da Declaração Universal dos Direitos do Homem, através da redução de horas de trabalho.

É preciso considerar, ainda, o contra-argumento do capital, comumente invocado nas crises cíclicas induzidas pelo próprio modo de produção. A crise do capital não justifica a privação de direitos conquistados historicamente pelos trabalhadores. Isso porque, conforme leciona Marx, o aumento dos capitais, que eleva o salário, tende a diminuir o ganho do capitalista em virtude da concorrência entre os capitalistas. Sendo que para estes, a aplicação mais útil que se pode dar ao capital é aquela que seguramente lhe renderá maior ganho. Todavia, essa aplicação não será sempre a mais útil para a sociedade, pois o interesse daquele que explora o comércio por vezes será diferente do interesse público.⁸⁵

Conveniente ainda, à presente análise, a citação de Sússekind ao trabalho de Hedva Sarfati e Margaret Cove, onde destaca que “para os países em vias de desenvolvimento a nova revolução tecnológica pode ser prejudicial, porque, se eles não puderem utilizar-se rapidamente das inovações, agravar-se-á o atraso econômico e aumentarão as dificuldades no plano de emprego e da competitividade no mercado mundial. A automação em fábricas e escritórios determinará a revisão das qualificações profissionais e a própria maneira de trabalhar (*Lês Partenaires Sociaux face au Changement Technologique*, Genebra, OIT, 1986, pág. 1 a 21).”⁸⁶

A crise do capital não permite fazer cessar a construção de reformas laborais que, em última análise, representam a concretização da dignidade humana como elemento constitucional central nas relações de trabalho, caso da própria redução da jornada.

Interessa considerar, ainda, que a redução de jornada não implica, por si, desequilíbrio substancial nas relações de emprego, a ponto de ensejar a catástrofe que os capitalistas organizados apontam (em autêntico *argumentum ad terrorem*). Pelo contrário: a redução de jornada ensejará aumento na empregabilidade, além de permitir ao trabalhador cumpra jornada decente.

⁸⁵ MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 46-47.

⁸⁶ SÚSSEKIND, Arnaldo. *op. cit.*, 2000. p. 796.

Segundo cálculos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, a redução da duração laboral de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta e quatro) horas semanais teria o potencial de gerar cerca de 2,5mi (dois milhões e quinhentos mil) novos postos de trabalho no país.⁸⁷

Todavia, o neoliberalismo⁸⁸, entendido como teoria globalizante, é modelo econômico e político protótipo de um conjunto de políticas e processos capazes de viabilizar o controle da vida social mundial por uma pequena minoria que preconiza maximizar benefícios individuais em prol das elites, ocasionando no crescimento desmedido das desigualdades econômicas e sociais entre povos e nações. Esse modelo encontra respaldo na mídia dogmatizadora do mercado como centro das ações humanas. Isso acaba por dominar a economia nos países desenvolvidos e nos emergentes. Tal sistema acaba refletindo no cenário político e cultural, tendo em vista que todas as ramificações da sociedade, segundo essa ideologia, submetem-se ao mercado. O resultado disso é o "sucateamento das condições ambientais, no agressivo desmantelamento das políticas educacionais, dos programas sociais de segurança, saúde e seguridade". Diante disso, a sociedade vê-se prejudicada, pois a busca do lucro como essência da democracia se sobre à dignidade da pessoa humana.⁸⁹

Souto Maior faz importante observação quanto ao tema proposto quando lembra que:

a tecnologia fornece à sociedade meios mais confortáveis de viver, e elimina, em certos aspectos, a penosidade do trabalho, mas, fora de padrões responsáveis, pode provocar desajustes na ordem social, cuja correção requer uma tomada de posição a respeito de qual bem deve ser sacrificado, trazendo-se ao problema, a responsabilidade social. Claro que a tecnologia, a despeito de diminuir a penosidade do trabalho, pode acabar reduzindo postos de trabalho e até eliminando alguns tipos de serviços manuais, mas isto não será, para a sociedade, um mal, se o efeito benéfico que a automação possa trazer para a produção, para os consumidores e para a economia, possa refletir também no acréscimo da rede de proteção social (seguro-desemprego e benefícios previdenciários). Recorde-se, ademais, que a própria tecnologia pode gerar novas exigências em termos de trabalho e neste sentido a proteção social

⁸⁷ DIEESE. **Redução da jornada de trabalho para 40 horas já!**: o debate sobre a redução da jornada de trabalho no Congresso Nacional. Nota à imprensa. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/notaImprensaJornada0209.pdf>>. Acesso em: 13/08/2013

⁸⁸ Anteriormente abordado.

⁸⁹ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005. p. 115-117.

adequada consiste em fornecer à mão de obra possibilidades em termos de inovação, deslocamento, reabsorção, e de requalificação profissional.⁹⁰

Nesse liame, Fonseca esclarece que a redução não apenas trará benefícios de ordem econômica, como também possibilitará o fomento da forma de exploração capitalista.⁹¹ Isso se através da mão-de-obra qualificada e requalificada, que, apesar da automação predominante, ainda se faz necessária para a sua operacionalização.

A partir de uma análise econômica do direito, Soeiro afirma:

A convergência dos fundamentos da Economia e dos fundamentos do Direito oportuniza a compreensão do real sentido e da razão de ser da norma jurídica, pois a empresa, como agente econômico e como sujeito de relações jurídicas, assume importante papel social. A regulamentação jurídica pode influenciar empreendimentos econômicos ao fim de promover o desenvolvimento e a mudança social.⁹²

Como assevera a referida autora, “cabe ao ordenamento jurídico nortear a aplicação das ferramentas da política econômica, pois constitui dever do Estado a promoção do bem-estar e da justiça sociais tanto sob o aspecto econômico como sob o aspecto jurídico.”⁹³

A liberdade de iniciativa, porta aberta ao modo de produção capitalista na Constituição de 1988, nunca pode ser posta acima da dignidade humana, nunca pode olvidar a função social da atividade econômica, nunca pode perder de vista o pleno emprego.

A redução da jornada não é imperativa porque atende aos anseios do capital. É imperativa porque atende à dignidade do trabalhador. A redução é imprescindível ainda que fizesse sangrar os detentores dos meios de produção, rumo à formação de um novo equilíbrio, uma nova homeostase, que ponha em primo plano não mais o retorno do capital, mas a dignidade do trabalho.

⁹⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. *Justiça do Trabalho*. São Paulo, v. 20, n. 238. p. 9.

⁹¹ FONSECA, Maira Silva Marques da. op. cit.. 2011. p. 168.

⁹² SOEIRO, Susan Emily Lancoski. A relação entre o direito e a economia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12533>. Acesso em nov 2013.

⁹³ SOEIRO, Susan Emily Lancoski. Op. cit..

Sobre eficiência econômica e o desenvolvimento social

Mostra-se oportuna uma abordagem multidisciplinar entre Direito e Economia. No entanto, não se pretende adentrar na Economia, mas apenas indica sua relevância para uma análise dos reflexos que a redução da jornada diária do trabalho poderá trazer ao campo econômico, conseqüentemente ao socioeconômico.

Vale rememorar que o crivo da eficiência econômica é secundário na leitura da possibilidade ou impossibilidade de redução da jornada laboral. Fundante para a análise legislativa não é a eficiência ou ineficiência econômica das normas juslaborais. A única medida em que a eficiência merece invocação é aquela na qual o eficiente representa maior nível de concretização de dignidade.

A tendência da globalização econômica também reflete no plano jurídico-trabalhista, em que se discute o custo da mão-de-obra, direitos e contribuições sociais, elevação do nível de vida, formação de blocos econômicos, concorrência internacional, mercados comuns etc. Aliás, nos demais ramos da ciência a busca da uniformidade está mais avançada, porquanto os progressos da tecnologia, da informática, da medicina, dentre outros, estão rapidamente beneficiando toda a humanidade.⁹⁴

Do trabalho vivemos e é através dele que, tendo em vista o sistema produtivo mundial e atualmente predominante, materializa-se a dignidade do trabalhador.

O meio ambiente do trabalho deve ser saudável e, para que isso ocorra, o tratamento digno é fator que desponta com um dos principais elementos para viabilizá-lo.

A discussão acerca da relação entre produtividade e jornada excessiva iniciou-se no século XIX, como ressaltado por Jaccard ao lembrar que já em 1860, Otteware, fabricante belga, afirmava que a mesma produtividade seria alcançada se trabalhadas apenas onze horas por dia, em vez de treze, e ainda de forma mais econômica.⁹⁵

⁹⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.* p. 100.

⁹⁵ JACCARD, Pierre. **História social do trabalho**. Coleção Movimento. v.1. Lisboa: Livros Horizonte, 1974. p. 107.

No ambiente laboral, a vulnerabilidade humana há de ser tutelada, mormente quando em desigual confronto a eterna dicotomia 'capital x trabalho'. Deste ponto, o constituinte originário erigiu como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa do trabalhador (art. 1º, da CF). Isto significa que o valor da dignidade humana do trabalhador alcança todos os setores da sociedade, e principalmente a ordem jurídica, sendo contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto. O substrato material da dignidade desse modo entendido pode ser desdobrado em quatro postulados: I) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; II) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; III) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; IV) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado..⁹⁶

O mundo contemporâneo encontra-se dominado pela ideologia neoliberal. Com isso há extrema competitividade empresarial, criando ou fomentado conflitos econômicos entre nações. Diante disso, exige-se um novo quadro, no qual as empresas tendem a se planejar e se adaptar, através de drásticas alterações internas, a fim de otimizar a linha de produção para que se enfatize a produtividade e enalteça-se a qualidade do produtos ou serviço final. Tal mudança preconiza visível direcionamento à política pessoal. Decorre daí que as empresas, para aumentarem sua competitividade e manterem sua sobrevivência, esforçam-se para aumentar a produtividade com maior eficiência. Com isso, prima-se pela obtenção da melhor qualidade de produtos e serviços, reduzindo os custos e flexibilizando a produção. Para isso, passa-se a exigir dos trabalhadores que se mantenham integrados nessa nova estrutura de atuação com potencial, criatividade, conhecimento geral, quociente emocional e saber multifacetado.⁹⁷

Complementa a autora que busca salientar que apesar do trabalho material continuar sendo de grande relevância, a tecnologia da informação vem se tornando cada vez mais o foco da economia global. Nesse passo, a intelectualidade do trabalho vivo e cooperante torna-se o cerne de valorização econômica e social. Todavia, continua a revestir o caráter reformulado de exploração humana, através do aumento do trabalho precário e de subemprego, justificando-se na competitividade atinente ao mundo globalizado. Ainda, de acordo com a referida autora, globalização econômica desencadeou uma crise nos modelos produtivos

⁹⁶ BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O Conceito de Dignidade Humana**: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo *in*: Constituição, Direitos Fundamentais e direito Privado. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 119.

⁹⁷ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005. p. 112.

exploradores da mão de obra de massa. As empresas primam pela manutenção de um quadro funcional altamente capacitado, submetidos à progressiva requalificação e atualização, de modo a acompanhar as transformações geradas pela implementação de novas tecnologias que influem no desenvolvimento de atividades caracterizadoras do objeto social do empreendimento. A par disso, explora-se a mão de obra terceirizada. A globalização acaba por segregar ainda mais os que tem condições de se manter nos padrões do mercado, dos que submetem a contratos precários de terceirização.

Adverte Soeiro que o Direito não existe para atender exclusivamente aos anseios econômicos. Deve-se primar pelo ajuste entre tais matérias, de forma a torná-las reciprocamente complementares.⁹⁸

Barros concluí que, para além do fundamento utilizado para a redução da jornada, baseado no desgaste fisiológico do trabalhador, as normas sobre duração do trabalho possuem um sustentáculo de ordem econômica. Isso porque, o empregado descansado aumenta seu rendimento e aperfeiçoa sua produtividade.⁹⁹

Não se pode perder de vista, aliás, que a ordem econômica, consoante dispõe o já citado artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, tem como um dos seus escopos a busca do pleno emprego, consoante explicitamente disposto em seu inciso VIII.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada dão conta de que o Brasil não vive uma realidade de pleno emprego como se pode, eventualmente, afirmar, embora sejam notórios os progressos nos últimos dez anos em relação à redução dos índices de desemprego¹⁰⁰.

Assim, embora se tenha dado passos relevantes no sentido da promoção de aumento de empregabilidade, ainda há significativo caminho a trilhar e esta trilha passa, necessariamente, pela redução da jornada de trabalho.

Ademais, vale ter em vista o que outrora asseverou Eros Roberto Grau:

Quando o art. 3º diz quais são os objetivos da República Federativa do Brasil, diz quais são os objetivos do Brasil, quais sejam: construir uma sociedade justa, livre e solidária, erradicar a pobreza etc. Propõe-se a transformação da sociedade brasileira. A Constituição Federal não

⁹⁸ SOEIRO, Susan Emily Iancoski. *op. cit.*

⁹⁹ BARROS, Alice Monteiro. *op. cit.*, p. 523.

¹⁰⁰ Dados do IPEA divulgados em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-10-07/ipea-pais-nao-vive-pleno-emprego-nem-ha-falta-de-mao-de-obra-qualificada>>, com acesso em 20 de outubro de 2013.

simplesmente admite a atuação estatal na economia; na verdade, ela a impõe. Aqui se coloca uma grande questão: então o Estado atua na ordem econômica (mundo do ser), produzindo normas que compõem a ordem econômica (mundo do dever-ser) infra-constitucional, para realizar esses objetivos.¹⁰¹

Assim, em vista dessa proposta constitucional, que fica explicitada quando se lê em cotejo dispositivos como aquele do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e o do artigo 170, VIII, também da Carta Magna, de construção de uma sociedade mais justa e solidária, de redução da pobreza, tudo isso passando pela ordem econômica, é interessante que o legislador assim legisle, a fim de atender ao comando constitucional que assegura o pleno emprego. Com isso, viabilizar-se-ia a construção legislativa de um novo paradigma para a jornada de trabalho brasileira, empreitada, aliás, que já se tentou consubstanciar quando do Projeto de Emenda Constitucional 231/1995, de que se passará a tratar.

PEC 231/1995

Após a promulgação da Constituição brasileira que instituiu a jornada de 44 horas semanais, a busca pela maior redução continuou nas casas legislativas.

Entre diversos projetos de lei que objetivavam limitar a jornada de trabalho abaixo da que dispunha a Constituição Federal, destacou-se a PEC 231/1995 de autoria dos parlamentares Inácio Arruda, Paulo Paim, Luiz Carlos Buzato, entre outros, ainda em tramite na Câmara dos Deputados, ela tem o condão de legalizar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem redução salarial. E de modo a intimidar a prorrogação de horas, a PEC (Projeto de Emenda Constitucional) pretende o aumento no adicional de horas extras para 75% (setenta e cinco por cento).

Desde 1995, a tramitação do projeto tem enfrentado diversas barreiras no Congresso Nacional, com arquivamentos, alterações e reaberturas. Ademais, por não contar com a participação efetiva da classe operária, a proposta não limita os modelos de flexibilização. Diante disso, verifica-se que a geração de novos

¹⁰¹ GRAU, Eros Roberto. Ordem Econômica e o Ministério Público. **Revista do Ministério Público**, v. 6, p. 134.

empregos formais mostra-se comprometida. Todavia, em 2009 a PEC foi aprovada por unanimidade por uma comissão especial destinada a proferir parecer.¹⁰²

Sua justificação está pautada na questão da jornada de trabalho que retornou ao centro de debate nacional, reproduzindo em grande medida os argumentos desenvolvidos na Europa. De certa forma, as propostas elaboradas para reduzir a jornada de trabalho tem sido motivadas por um outro contexto econômico e político, e têm estado associadas tanto a uma reivindicação por maior flexibilidade no padrão das relações de trabalho, quanto às pressões por recuperação do nível de emprego. A questão da redução da jornada de trabalho é entendida como um mecanismo capaz de evitar um aumento do desemprego, de elevar o grau de formalização e de expandir a taxa de participação no mercado de trabalho.¹⁰³

Outra base capaz de servir de sustentáculo a PEC, remonta o ano de 1991. Trata-se da Convenção n.º 168 da OIT, relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego. Aprovada na 75ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1998) entrou em vigor no plano internacional em 17/10/91. Todavia, o Brasil a aprovou em 1992, mas só entrou em vigência em 1994.¹⁰⁴

Dada a magnitude dos efeitos de uma possível redução da carga horária semanal de trabalho, resta claro que, por deter grande força política e econômica, a medida jamais se processará espontaneamente, por puro caminhar em direção ao progresso. Assim como já se indicou no presente estudo, a alteração no número de horas normais de trabalho depende, invariavelmente, da correlação de forças entre classes sociais. Trata-se de medida que envolve interesses antagônicos e que só pode ser pacificada por meio de regulação por parte do Estado.¹⁰⁵

Ramos Filho, destaca que em um cenário no qual índices de desemprego estão aumentado, a tramitação da proposta de emenda constitucional ganhou certo estímulo. Todavia, ainda se faz necessário ouvir os setores sociais interessados, dentre os quais os sindicatos de trabalhadores e as organizações empresariais. O autor ressalta que apesar de mostrar-se como ferramenta de combate à crise econômica enfrentada pelo Brasil, principalmente no que concerne aos índices de desemprego, a proposta de redução constitucional da jornada de trabalho não

¹⁰² Disponível em http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=14582, acesso em 17 de outubro de 2009.

¹⁰³ Justificação ao PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, DE 2003

¹⁰⁴ SUSSEKIND, Arnaldo. *op. cit.*, 1994. p. 388.

¹⁰⁵ FONSECA, Máira Silva Marques da. *op. cit.* 2011, p. 117

encontra consenso, nem mesmo entre as centrais sindicais. Apesar de tudo, o autor ressalta – como já anteriormente abordado nesta análise – que sempre que se faz uma verificação histórica do direito do trabalho, fica evidente que os empresários sempre resistiram ao estabelecimento de limites para a duração da jornada diária de trabalho.¹⁰⁶

¹⁰⁶

RAMOS FILHO, Wilson. A redução da duração do trabalho e a classe trabalhadora. p. 184.

CONCLUSÃO

A presente análise revela que as teorizações sobre a redução da jornada de trabalho em território nacional têm bases prático-teóricas, seja pelo contexto histórico em que se desenvolveram as relações de trabalho, seja pelas mais recentes reduções de jornada implementadas em países desenvolvidos, pelos benefícios indiscutivelmente perpetrados por essas políticas sócio-econômicas ou mesmo pela necessidade iminente de redução do índice de desemprego, como também para viabilizar a qualificação da mão-de-obra que diante de jornadas extensas vai tornando-se sucateada.

A redução da jornada de trabalho, a médio e longo prazo, é capaz de atuar como ferramenta de redução e nivelamento da desigualdade social.

O presente estudo buscou demonstrar as possibilidades de discussões em torno do tema “redução da jornada”. A intensificação de questionamentos e teorizações em torno do contexto somando-se ao ora exposto são capazes de fortalecer a ideia sobre os benefícios que a sociedade pode experimentar ao raciocinar de maneira mais ampliada sobre o assunto, não pensando apenas nos resultados, mas também na causa raiz deles e como modificá-los.

Apesar das relações de trabalho ocuparem apenas uma parcela das relações econômico-sociais, elas não deixam de ser o eixo motor da sociedade. Sendo esse eixo um dos meios pelos quais se realiza a noção de dignidade, tendo em vista a ideologia capitalista difundida nos indivíduos como meio e fim da atual sociedade. Sendo assim, os conflitos setoriais sobre o tema da redução da jornada de trabalho não são ilegítimos, considerando que apesar de ser mais uma peça das engrenagens da economia mundial, a força de trabalho movimenta todo o sistema econômico. Diante disso, severas alterações nesse padrão acarretam reflexos imediatos no mercado, impactando, em especial, as pequenas médias empresas.

As transformações sócio-econômicas experimentadas desde o século XIX, transformaram a relação de trabalho subordinado em núcleo motor do modo de produção dominante na sociedade atual. Conseqüentemente, o trabalho assalariado se transformou em um dos pilares de sustentação da sobrevivência social. Com isso, mais um instrumento de defesa para a redução da jornada é o incentivo à geração de postos formais de emprego. Isso contribuiria não só para o indivíduo

juridicamente garantido pela formalização, como também aos órgãos de arrecadação tributária. Até mesmo a economia tornar-se-ia mais aquecida com a participação desse indivíduo na circularização de capital por meio do consumo e lazer.

A partir disso, a produtividade aumenta, os riscos diminuem. Dentre esses riscos estão: acidentes de trabalho, doenças relacionadas ao trabalho etc. O aumento da produtividade está relacionado à qualidade de vida, com maior intervalo entre as jornadas e com a possibilidade de uma perspectiva de futuro próspera diante das possibilidades que a redução da jornada de trabalho trará.

Além disso, a longo prazo, assim como a história demonstrou com alguns países desenvolvidos, a economia tende a sentir os reflexos de uma população mais instruída e qualificada. Isso faz com que o mercado se desenvolva e se aprimore cada vez mais, ao invés de apenas permanecer em uma média de produção que com o passar dos anos pode oscilar do estável para o negativo.

Com um planejamento harmônico e certa sincronia entre os diversos setores da sociedade até mesmo o deslocamento urbano seria beneficiado, pois hoje basicamente todos cumprem a mesma jornada diária de trabalho. Diante de jornadas de 6 (seis) horas haveria margem para maior variabilidade de horários de trabalho. Com isso, o transporte público ofereceria melhores condições de uso e isso contribuiria com a qualidade de vida do trabalhador.

Não basta apenas reduzir a jornada. Deve ser implantada fiscalização e posterior punição efetiva dos abusos perpetrados por diversas empresas. O que, como já citado, ocorre tanto com os que cumprem jornada diária de 8h (oito), como com os já beneficiados por jornadas especiais. Os abusos e violação de normas legais ocorrem muitas vezes através de pré-contratação de horas desde o início do contrato. As horas extras abusivas, somadas a uma jornada padrão já extensa, desgastam demasiadamente o cidadão que acaba por viver para trabalhar, quando se deveria trabalhar para viver.

Direitos humanos básicos, como ir e vir, livre expressão, educação, trabalho, saúde encontram efetividade mínima, diante da letra da lei que os garantem.

A sociedade deve amoldar-se às peculiaridades de cada tempo, primando por uma sustentabilidade reformulada, pensada e entendida a partir da percepção de que o desenvolvimento deve ser a todos acessível. Para isso, o que se busca é

atender a um novo conceito de acessibilidade, possibilitando que todos tenham plena participação social. O atual sistema não é só excludente, como cria barreiras ao desenvolvimento social e econômico.

Convém mencionar que o Brasil é um dos países mais injustos em distribuição de renda. Todavia, as políticas públicas de distribuição de renda, estão buscando a redução dessas desigualdades através de outros instrumentos que não a redução de jornada. Não cabe aqui ressaltá-los, mas apenas salienta que políticas públicas de distribuição de renda têm sido reconhecidas como revolucionárias e isso trabalha a favor de mudanças que a seu tempo abordarão o que se pretende no presente estudo.¹⁰⁷

O tempo não trabalhado, porém, bem empregado, é capaz de trazer desenvolvimento social e conseqüente estímulo econômico, pois aos trabalhadores restará mais tempo para se dedicar a atividades diversas capazes de trazer maior qualidade de vida, não só a eles, mas também para a sua família. O bem estar e a qualidade de vida do trabalhador é o que se busca valorar quando aqui se refere à busca do trabalho decente.

Interessante ressaltar que entre outros países, a França é um dos que já adotou a redução de jornada para 35 (trinta e cinco) horas semanais. E a seu exemplo, a Espanha pretende baixar a sua jornada, que já é de 40 (quarenta) horas semanais, para 35 (trinta e cinco) horas. Diante disso, verifica-se um modelo recente que demonstra a viabilidade da redução.

A redução da jornada tem o viés de proporcionar mais contratações, com o que se reduz a informalidade, o Estado arrecada mais e em contrapartida oferece melhores condições sociais em saúde, educação e segurança.

Às indústrias, aos empresários, aos empregadores em geral, os custos com empregados afastados por doenças laborais diversas, acidentes do trabalho, diminuiria, pois o empregado não estaria tão indisposto e cansado. Com isso, o aumento da produtividade seria mais uma consequência positiva da redução da carga horária diária. A sobrejornada deve ser exceção em face dos efeitos deletérios sobre a saúde e segurança dos trabalhadores.

¹⁰⁷ Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=3402535. Acesso em: 31/10/2013.

A jornada de trabalho historicamente passou de extenuante para limitada. O que se busca atualmente é continuar as conquistas pretéritas e adequar a jornada às demandas atuais. Uma parte dessas demandas é a capacitação da mão de obra, frente a um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, com vistas a suprir e qualificar os trabalhadores para que dominem a tecnologia cada vez mais influente em todos os setores da economia. A qualificação atrai investidores e empresas multinacionais. Com isso, gera-se uma imagem mais positiva do país no exterior.

Espera-se que a abordagem trazida na presente análise, junto com outros estudos no mesmo sentido, inspire a continuidade da defesa do tema proposto, pois o trabalho decente está atrelado ao reexame das condições em que as relações se desenvolvem. O meio de trabalho é deveras influente nos rumos que o indivíduo estabelecerá em sua vida e no seu meio social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez & escolha**: em busca de critérios Jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2011.

BERTON, Daiana Ledel. **O tempo de trabalho e a sua função social. Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3465, 26 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23305>>. Acesso em: 01/11/2013.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O Conceito de Dignidade Humana**: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo in: Constituição, Direitos Fundamentais e direito Privado. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Jornada de trabalho e acidente de trabalho**: reflexões em torno da prestação de horas extraordinárias como causa de adoecimento no trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 2, p. 35-52, abr./jun. 2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/13497>. Acesso em: 24/10/2013.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943. Brasília, DF, 1943.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CATALDI, Maria José Giannella. **Stress e fadiga mental no âmbito do trabalho**. Palestra. In: I Congresso Internacional sobre Saúde Mental no Trabalho. Goiânia: Instituto Goiano de Direito do Trabalho, 2004.

DE LA CUEVA, Mario. **Derecho mexicano del trabajo**. 4.ed. México: Purrua, 1954.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2006.

FONSECA, Maíra Silva Marques da. **Redução da jornada e trabalho**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba: UFPR, 2008.

_____. **Redução da jornada de trabalho a partir da análise do sistema capitalista de produção**: fundamentos interdisciplinares. 2011. 212 f.. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba: UFPR, 2011.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: Um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2006. 186 f.. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

GRAZIA, G. **Tempo de Trabalho e Desemprego**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/neils/downloads/v15_16_giuseppina.pdf>. Acesso em: 24/10/2013.

JACCARD, Pierre. **História social do trabalho**. Coleção Movimento. v.1. Lisboa: Livros Horizonte, 1974.

LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre e MESSENGER, Jon C. **Duração do Trabalho em Todo o Mundo**: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada. Secretaria Internacional de Trabalho. – Brasília: OIT, 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf>. Acesso em: 10/10/2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2013. 760p.

LIMA, José Amaro Barcelos. **A SOBREJORNADA E OS ACIDENTES DE TRABALHO**. 2011. Disponível em: <http://www.excelenciaemgestao.org/portals/2/documents/cneg7/anais/t11_0366_1870.pdf>. Acesso em: 01/11/2013.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Justiça do Trabalho. São Paulo, v. 20, n. 238.

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 14.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

MARIN, Solange Regina. **Karl Popper e Amartya Sen: temas para pensar em intervenção social e desenvolvimento humano**. 2005. 231f Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico. Defesa: Curitiba, [2005]. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/18286>>. Acesso em: 26 out 2013.

MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2004. 175p.

MEDEIROS, Rosinete da Silva. **A redução da jornada de trabalho para geração de novos empregos**: caso Brasil - PEC 231/1995. 2011. 31 f Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Ciências Econômicas.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

MINARDI, Fabio Freitas. **Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental**. Curitiba: Juruá, 2010. 216p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: historia e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica a saúde do trabalhador**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2002.

PIOVESAN, Flávia. et al. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: <<http://direitofib1b.tripod.com/sitebuildercontent/sitebuilderfiles/miguelreale.pdf>>. Acesso em: 26/10/2013.

SANDRONI, Paulo. **Novo Dicionário de Economia**. São Paulo: Círculo do Livro, 1994.

SEN, Amartya Kumar; KLIKSBURG, Bernardo. **Primero la gente: una mirada desde la etica del desarrollo a los principales problemas del mundo globalizado**. Barcelona: Deusto, c2007

SEN, Amartya Kumar. **Sobre Ética e Economia**.

SMANIOTTO, João Vitor Passuello. **Redução e limitação da jornada de trabalho: a polêmica das quarenta horas semanais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. 156 p.

SOEIRO, Susan Emily Iancoski. **A relação entre o direito e a economia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12533>. Acesso em nov 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da Oit**. São Paulo: LTr, 1994. 573 p.

SUSSEKIND, Arnaldo. et al.. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo : LTr, 2000. 1v.

_____. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo : LTr, 2000. 2v.

THE QUALITY of life. Martha Craven Nussbaum, Amartya Kumar Sen. Oxford [England]; New York: Clarendon Press: Oxford University Press, 1993. xi, 453p. -. (Studies in development economics).